



JUSTIFICATIVA

Processo	028/2020
Dispensa	022/2020
Fornecedor	INOXMIG COMERCIO LTDA CNPJ: 11.128.620/0001-27
Valor	R\$1.919,20

O Presidente da CMTC/MG **JUSTIFICA** a escolha do processo de Dispensa de Licitação para a Aquisição letras e foto em aço inox "VEREADOR ORILDO MARITAN" para fixação no Hall de Entrada desta Casa Legislativa com o fornecedor INOXMIG COMERCIO LTDA, CNPJ: 11.128.620/0001-27, com base nos seguintes argumentos:

1. DA JUSTIFICATIVA

- a. A Câmara Municipal de Três Corações/MG (CMTC/MG) aprovou a Lei 4483 de 16 de julho de 2020 (fls 13) onde presta uma justa homenagem e denomina de "VEREADOR ORILDO MARITAN" o Hall de entrada do seu Prédio principal:
- b. Sr. Orildo Maritan, natural da cidade de Varginha/MG, nasceu em 23 de novembro de 1930. Veio para Três Corações/MG a fim de servir ao Exército, em 1949.
- c. Dedicou-se ao comércio, inicialmente, de secos e molhados. Também foi um dos pioneiros no estabelecimento de comércio de combustíveis e serviços automotivos em Três Corações.
- d. Em 1962, construiu o posto de combustíveis no trevo de Três Corações. Posteriormente, construiu e administrou outros cinco estabelecimentos do mesmo ramo, de reconhecida fama entre os caminhoneiros, ao longo da Fernão Dias. Gerou muitos empregos em cada região dos seus estabelecimentos.
- e. Por essa época, nas eleições de 1982, foi convidado por lideranças locais para compor o quadro de candidatos a vereador pelo MDB. Iniciou, assim, uma participação política na Câmara dos Vereadores, por 10 anos, ao longo de dois mandatos: 1983/1988 e 1989/1992, e fez parte da legislatura que aprovou a Lei Orgânica Municipal, promulgada em 08 de abril de 1990.
- f. Faleceu em novembro de 2018, às vésperas de completar 88 anos bem vividos ao lado de sua família.



Câmara Municipal de Três Corações

"Terra do Rei Pelé"

- g. A foto é produzida em placa de chapa de aço inox, gravada em baixo relevo no processo de corrosão com pintura em tinta automotiva, medindo aproximadamente 40 cm x 30 cm com parafusos e acabamentos cromados para fixação. Prontas para instalação.
- h. Por outro lado, a opção pela Dispensa de Licitação dá-se em vista de que os valores a serem despendidos no exercício em curso não ultrapassarão aqueles previstos no Arts. 23 e 24 da Lei 8666/93 e suas posteriores atualizações:

"Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

- a) convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais); (Decreto Federal nº 9.412, de 18/06/2018)

"Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998);"

2. DO VALOR E DA EMPRESA ESCOLHIDA

- a. O menor preço global para esta aquisição será de R\$1.919,20 (um mil novecentos e dezenove reais e vinte centavos), para o conjunto de Letras e Foto conforme orçamento cedido pela empresa INOXMIG COMERCIO LTDA, CNPJ: 11.128.620/0001-27 (fls 7 a 10);
- b. O "Mapa de Cotação de Preços 78/2020 e Preço Médio" encontra-se às fls 15;
- c. O preço médio desta aquisição, considerando os três orçamentos recebidos (fls 3 a 10) é de R\$3.061,07 (três mil e sessenta e um reais e sete centavos).
- d. O motivo da escolha pela dispensa de licitação levou em consideração o "menor preço global", consoante o princípio da economia e escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, uma vez que, o valor acima exposto encontra-se em concordância com o Art. 24, inciso II da Lei 8666/93 e suas alterações posteriores. E os fornecedores só conseguem



manter o preço caso seja adquirido na sua totalidade. A IN Nº 5/2014 dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral. Por sua vez, o Ministério do Desenvolvimento, Orçamento e Gestão, através da Secretaria de Gestão, em seu Caderno de Logística do ano de 2017, diz, textualmente:

MÉTODOS PARA AVALIAR PREÇOS

a. Média, Mediana ou Menor Preço

O parágrafo 2º do artigo 2º da Instrução Normativa nº 5/2014 – MP estabelece que, no âmbito de cada parâmetro apresentado para pesquisa de preços, o resultado dessa pesquisa será a média, mediana ou o menor dos preços obtidos.

A **média** é a soma de todas as medições divididas pelo número de observações no conjunto de dado. Em razão de ser suscetível aos valores extremos, a média normalmente é utilizada quando os dados estão dispostos de forma homogênea.

A **mediana** é o valor do meio que separa a metade maior da metade menor no conjunto de dados. Menos influenciada por valores muito altos ou muito baixos, a mediana pode ser adotada em casos onde os dados são apresentados de forma mais heterogênea e com um número pequeno de observações.

O **menor preço** deve ser utilizado apenas quando por motivo justificável não for mais vantajoso fazer uso da média ou mediana.

A definição do método para estabelecer o preço de referência para a aquisição/contratação é tarefa discricionária do gestor público. Esse foi o entendimento do TCU no Acórdão 4952/2012 – Plenário, que diz:

"A definição da metodologia a ser empregada no processo de elaboração de pesquisa de preços se encontra nitidamente dentro do espaço de escolha discricionária da administração".

Existem outras técnicas (média ponderada, média saneada e outras) que podem ser utilizadas desde que devidamente justificados pela autoridade competente. É importante ressaltar que o emprego de qualquer que seja a metodologia não pode suceder em equívoco ou levar a resultado diverso do fim almejado em lei. (1)

3. DAS EXIGÊNCIAS HABILITATÓRIAS

Solicito à atual Comissão Permanente de Licitação 2020 que analise todas as documentações de regularidade jurídica e fiscal, solicitados pela Administração Pública em acordo com os arts. 28 a 31 da Lei 8.666/93, para sua admissibilidade, emita Ata e solicitação de Parecer à Diretoria Jurídica desta Casa Legislativa.

4. DA PUBLICAÇÃO

1. Caderno de Logística – Pesquisa de Preços – 2017 – Guia de orientação sobre a Instrução Normativa nº IN 5/2014 que dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral - páginas 11 e 12



Câmara Municipal de Três Corações
"Terra do Rei Pelé"

Dispensada, de acordo com o Parecer do TCE-MG emitido em resposta à Consulta N. 812.005, de 12/05/2010 – anexo ao processo, frente e verso.

5. DA CONCLUSÃO

De todo o exposto, justifica-se o procedimento de Dispensa de Licitação e viabiliza-se a aquisição direta para realização de tal despesa.

Três Corações/MG, 24 de agosto de 2020.



HELDER DA FONSECA REIS
PRESIDENTE DA CMTC/MG.